



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17883.000184/2005-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.436 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de março de 2013  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** CERVEJARIA CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL 17883.000184/2005-35

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Ivan Allegretti.

### **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Cervejaria Cintra Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão que manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do período de apuração de 11/06/2003 a 31/03/2005.

Em síntese a discussão gira em torno da redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IPI para refrigerantes em conformidade da NC 22-1 de que trata o Decreto nº 4.542/2000 antes da expedição do Ato Declaratório da Secretária da Receita Federal, em que pese a recorrente já tivesse registro dos produtos por ela industrializados desde 2001 perante o Ministério da Agricultura.

Adoto a título de relatório o da decisão recorrida na íntegra:

*“Trata o presente processo do auto de infração, fls. 150 a 171, lavrado contra a interessada para exigência do IPI no valor de R\$ 110.658,63 mais a multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora correspondentes. O lançamento decorreu de recolhimento a menor do IPI em virtude de destaque a menor nas saídas de refrigerantes (diferença de alíquota). A contribuinte destacava o imposto utilizando-se da redução de 50% prevista na NC (22-1) da TIPI, antes da expedição do Ato Declaratório pela unidade de origem. As diferenças do IPI foram informadas, nota a nota, pela própria empresa, segundo demonstrativo de fls. 13 a 149.*

*Os valores exigidos (155 a 159) correspondem à diferença entre o IPI destacado (coluna IPI Dest. Nota Fiscal — fls. 15 a 149) e o IPI calculado sem a redução de alíquota (coluna IPI 100% - fls. 15a 149).*

*A atuada, em 31/10/2005, apresentou a Impugnação de fls. 184 a 189. Os argumentos apresentados em sua defesa, contrários à exigência fiscal, são os seguintes, em síntese:*

*a) que o presente processo deve ser julgado juntamente como de no 13009.000380/2004-86 (reconhecimento de redução de alíquota para refrigerantes);*

*b) que a empresa formalizou processo em que solicita o reconhecimento do direito a redução de alíquota prevista da NC (22-1), processo esse que, após indeferimento pela unidade de origem, foi objeto de manifestação de inconformidade, razão pela qual não poderia ter sido lavrado o presente Auto de Infração antes de proferida decisão administrativa definitiva naqueles autos (processo 13009.000380/2004-86);*

*c) que o entendimento da fiscalização de que "a redução de alíquota não é auto aplicável não procede, em virtude do que dispõe a própria NC 22-1 do decreto nº4.542/2002", uma vez que os refrigerantes que industrializa atendem as disposições da citada NC e estão registrados desde 2001 no Ministério da Agricultura;*

*d) que "o Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal" possui natureza apenas declaratória e, com isso, produz efeitos ex tunc, ou seja, representa apenas a declaração formal de que a Impugnante possui o direito ao benefício desde o ano de 1998".*

*É o relatório”.*

Em razões recursais mantêm firme nos mesmo argumentos tecidos na fase de impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Resta claro pela análise desse caderno processual que à controvérsia centra em torno do fato da recorrente ter calculado o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na comercialização de refrigerantes antes da expedição do Ato Declaratório pela Receita Federal.

No caso em julgamento afora uma questão a obstacular o julgamento da contenda neste momento, e, a recomendar o sobrestamento do exame da matéria para depois do desfecho que vier a ser dado nos autos do processo administrativo nº 13009.00380/2004-86, de relatoria de outro Conselheiro em turma distinta.

Assim, voto no sentido de sobrestar o julgamento e converter em diligência no sentido de aguardar o desfecho da contenda nos autos do processo nº 13009.00380/2004-86 em razão de que o resultado naquele processado pode influenciar no julgamento deste feito.

É como voto.

Domingos de Sá Filho